



PREJUÍZOS DEMOCRÁTICOS DO EFEITO BRUXELAS NA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

João Pedro Nazareth Buzone (IC) e Bruno César Lorencini (Orientador)

Apoio: PIBIC CNPq

Resumo: O Efeito Bruxelas pode ser caracterizado como mecanismo de exportação regulatória pelo qual a União Europeia, mediante promulgação de regulações formalmente vigentes internamente a si própria, tem a eficácia de suas normas alçadas à incidência transnacional, seja por força de opções comerciais de empresas (*de facto*), seja devido à sua emulação por parte de agentes políticos de jurisdições outras (*de jure*). O fenômeno pode ser observado em ambas as suas modalidades no âmbito da economia digital quanto à proteção de dados, pelo qual a influência e a incidência do GDPR são constatadas em pluralidade de nações e jurisdições redor do globo, entre as quais se inclui o Brasil. Qualquer que seja a forma de sua ocorrência, contudo, o que se verifica é que o fenômeno exerce influência normativa sobre jurisdições sem que as regulações, sujeitas à exportação por vias do Efeito, disponham de legitimação democrática para tanto. O presente estudo busca investigar em que medida pode ser constatada a efetivação do Efeito Bruxelas na proteção de dados no Brasil, e analisar os possíveis prejuízos democráticos disso decorrentes.

Palavras-chave: Efeito Bruxelas. Democracia. Proteção de dados.

Abstract: The Brussels Effect can be defined as a regulatory exporting mechanism whereby the European Union, through the enactment of regulations that are formally applicable within itself, has the effectiveness of its provisions magnified to transnational impact, either due to commercial decisions on the part of companies (*de facto*) or due to its emulation by political agents from other jurisdictions (*de jure*). The phenomenon can be observed in both its forms in the digital economy as regards data protection, as the influence and impact of the GDPR can be perceived in a multiplicity of nations and jurisdictions around the globe, including Brazil. Regardless of the form in which it occurs, what emerges is that the phenomenon exerts normative influence on jurisdictions although the regulations, subject to export through the Effect, lack democratic legitimacy to this end. The present study therefore seeks to investigate the extent to which the Brussels Effect can be ascertained regarding data protection in Brazil, and to analyse the possible democratic impairments stemming from such a phenomenon.

Keywords: Brussels Effect. Democracy. Data protection.

Introdução

O Efeito Bruxelas é a capacidade que a União Europeia ('EU') detém para regulação unilateral dos mercados globais, de forma que, mediante sua incidência, regulações internas à União são alçadas ao transnacionalismo, exercendo impacto sobre nações ao redor do globo, sem, contudo, contar com traços de legitimação democrática em sua exportação. Este artigo buscará investigar em que medida pode ser afirmada a ocorrência do Efeito Bruxelas sobre a legislação protetiva de dados no Brasil; e, ainda, questionar a legitimidade democrática com que o fenômeno conta. A primeira seção deste trabalho terá como escopo a caracterização conceitual do Efeito Bruxelas e os requisitos para sua ocorrência, conjuntamente à demonstração de sua concretização na economia digital brasileira entre a Lei Geral de Proteção de Dados ('LGPD') e o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu ('GDPR'). Em sequência, trataremos dos motivos pelos quais a regulação europeia, para além daqueles requisitos, tem traços que propiciam sua aplicação por parte de outras jurisdições. As próximas seções do artigo terão como objeto a análise de fundamentos com



potencial legitimador de normas sujeitas ao Efeito Bruxelas: o cumprimento de requisitos formais no processo legislativo da internalização, e argumentos de natureza principiológica pelos benefícios sociais causados pela transposição.

1. O Efeito Bruxelas na Proteção de Dados

O Efeito Bruxelas diz respeito à capacidade, exercida especificamente pela União Europeia, de regulação unilateral dos mercados globais mediante fenômeno pelo qual, a partir da edição de normativas internas à EU, são influenciados não somente os países que compõem o grupo, mas mercados e nações ao redor do globo. Em outras palavras, o fenômeno se refere ao poderio, exercido pela União Europeia através da promulgação de normativas internas cuja aplicação formal é restrita ao território de sua jurisdição, de regulação global do setor econômico a que a respectiva norma diz respeito, manejando transformações em sociedades e Estados sem que se encontrem as tradicionais condições de legitimação de caráter voluntarista ou legislativo. Nas palavras de Bradford, quem cunha o termo, o Efeito Bruxelas “se refere ao poderio unilateral, da União Europeia, de regular mercados globais. Sem a necessidade de usar instituições internacionais ou buscar a cooperação de outras nações, a EU tem a capacidade de promulgar regulações que moldam o ambiente comercial global” (Bradford, 2020:xiv).

O fenômeno conta com potencial verificação no âmbito de numerosos setores econômicos; sua incidência de maior monta, contudo, à qual nos ateremos para os fins desta elaboração, diz respeito à regulação do setor digital, mormente quando considerada a disciplina europeia sobre a proteção de dados pessoais. A regulação da EU no que concerne essa matéria é o GDPR (Conselho Europeu, 2016), legislação de considerável severidade (Bradford, 2020:139) que impõe extensivo rol de obrigações aos agentes que conduzem operações de tratamento de dados vinculadas à União. Não obstante sua adstrição formal à jurisdição da EU, o estudo sobre o impacto que o GDPR exerceu sobre territórios estrangeiros, inclusive o Brasil, demonstra com êxito a ocorrência do Efeito Bruxelas e o alcance global de sua alçada, “tornando a proteção de dados uma poderosa manifestação da Europeização do ambiente regulatório global” (Bradford, 2020:132).

O Efeito Bruxelas conta com duas formas de expressão, nomeadas *de facto* e *de jure*.

O **Efeito Bruxelas de facto** se refere à reação, tida por corporações cuja abrangência ultrapassa às de determinada jurisdição, em face das regulações promulgadas pela União Europeia, às quais adequam suas operações a nível global; a dinâmica se expressa, portanto, quando empresas de abrangência internacional ajustam toda sua operação para assegurarem conformidade para com normas que remontam à EU. Desse modo, o Efeito *de facto* não exige respostas legislativas de Estados estrangeiros em relação às regulações europeias, pois empresas por si só acabam por alçar sua efetividade para muito além do território que por



elas é formalmente abrangido, a partir da convergência global de suas atividades à adequação às normas provenientes da União (Bradford, 2020:53).

São cinco as condições para que possa ser formada a conjuntura que alicerça e possibilita a ocorrência do Efeito Bruxelas: tamanho do mercado, capacidade regulatória, padrões rigorosos, objetos fixos (ou ‘inelásticos’), e não-divisibilidade (Bradford, 2020:25).

É dispensável nos debruçarmos sobre o impacto e a atratividade que **mercados consumidores** de grande porte exercem sobre a negócios como um todo. Apesar de ser um conceito relativo – vez que a importância de determinado mercado é apreciada em comparação a outros domínios disponíveis à empresa quando da avaliação prospectiva de sua entrada – a dimensão do mercado é, por si só, capaz de exercer efeito gravitacional em negócios devido às potencialidades de crescimento e retorno, fomentando investimentos e a entrada de agentes comerciais no setor econômico correspondente (Bradford, 2020:26).

A dimensão do mercado de consumidores europeu e os potenciais de ganho que representa a agentes que nele atuam trazem consigo a indispensabilidade em sua entrada a corporações do setor digital (Alphabet, 2024; Apple, 2023). Tal grandeza, por sua vez, fornece à União capacidade de condicionar seu acesso ao cumprimento de regulamentos estipulados por si própria, obtendo poder a partir da possibilidade de oferecimento de acesso condicional a seu mercado (Bradford, 2020:30). O estabelecimento de exigências regulatórias que condicionam a entrada no mercado europeu, portanto, configura instrumentalização da dimensão de seu mercado como mecanismo de barganha (Bradford, 2020:29; Nader, 2013:32) que sustenta a ocorrência potencial do Efeito Bruxelas (Bradford, 2020:30).

Disso depreende, todavia, não somente a exigência de amplitude da dimensão do mercado para que seja conferido o poderio dele derivado; mas também a premissa de uso desse poder para estabelecer regulações que condicionam o acesso de empresas ao mercado sob domínio da União. Para isso, é necessário que haja **capacidade regulatória** suficiente para que as normas, mecanismo de exercício do poder derivado do Efeito Bruxelas, sejam promulgadas e cumpridas (Bradford, 2020:30). Não basta, ainda, que haja a promulgação de regulamentos quaisquer: para que possa haver a emergência do Efeito Bruxelas, as **normas** devem ser **rigorosas** (Bradford, 2020:37). Essas premissas, às quais o efeito se condiciona, não são diretamente vinculadas a características atreladas ao mercado, tratando-se de aspectos facultativos sujeitos à propensão e à vontade política por edição de normas que venham a estabelecer padrões mais rígidos quando em comparação aos de outro Estado ou órgão.¹

¹ A partir exercício exemplificativo pode ser elucidado o raciocínio que conduz à escolha do ordenamento mais rigoroso para adequação global de operações: ao elegerem normas mais rigorosas como padrão de conformidade universal, agentes poderão exercer atividades tanto no mercado abrangido pelas normas rígidas quanto nos mais brandos – meramente ‘pecando pelo excesso;’ ao passo em que, ao revés, não observar-se-ia o mesmo efeito.



Devido à relevância com que conta o *mercado consumidor* da União para companhias atuantes no setor da tecnologia (Alphabet, 2024; Apple, 2023), agentes esses que desempenham em maior escala e intensidade as atividades que são objeto do GDPR, seu abandono não é opção comercialmente viável, restando como alternativa o cumprimento das obrigações regulatórias estipuladas pela EU, jurisdição que conta com *capacidade regulatória* suficientemente abrangente para que possa elaborar, promulgar e garantir o cumprimento de normativas que, tais quais o GPDR, contam com *caráter restritivo*.

Tal conjuntura, contudo, somente faz sentido em um cenário no qual a corporação não tem escolha senão a de adequar-se às referidas normas. Para tanto, se prestam as próximas condições para ocorrência do Efeito Bruxelas. A primeira é de se ter, como escopo da regulação, **objetos** chamados de *'inelásticos'*, atributo que caracteriza produções “não responsivas e, portanto, atreladas a determinado regime regulatório” (Bradford, 2020:48). A regulação que tem como objeto uma grandeza ‘inelástica’ é inescapável às corporações que tenham interesse no acesso a seu mercado, não havendo alternativa para tanto senão a de consentir e submeter-se às normas que o abarcam (Bradford, 2020:48-49).

Como *grandeza inelástica* que é, o mercado consumidor europeu não pode ser transferido a outras jurisdições de menor rigidez no que toca às normas que condicionam seu acesso, não havendo meio-termo: o descumprimento das regulações cujo objeto é inelástico, por mais onerosas que sejam, implica restrição no acesso a seu mercado. O poder de condicionamento do acesso ao mercado, nesse sentido, é limitado pelo ponto a partir do qual o encargo regulatório resultante supera o benefício que a entrada no mercado europeu representa às companhias que a buscam (Bradford, 2020:51) – caso esse que motivaria as empresas a, enfim, realocarem suas atividades a jurisdições menos rigorosas. Tal requisito de *inelasticidade* é satisfeito no âmbito da proteção de dados europeia uma vez que o escopo de sua incidência é intrinsecamente expansivo, impossibilitando sua circunvenção por parte de agentes econômicos que se sujeitem à norma ao buscar entrada no mercado europeu.

Encontrados quatro dos cinco requisitos que condicionam a ocorrência do Efeito Bruxelas, verifica-se a pendência do pressuposto que virá, de fato, a culminar na escolha comercial pela padronização ou personalização de operações no que toca à proteção de dados no fornecimento de serviços por parte de dada companhia de atuação global no setor digital: a **indivisibilidade**. Esse elemento tem que ver com a capacidade que determinada companhia internacional sujeita à regulação europeia tem, ou deixa de ter, de segmentar e diferenciar suas operações a nível global; corporações têm maiores incentivos à adoção de um padrão global único quando suas práticas são indivisíveis entre diferentes mercados. Referindo-se à padronização de condutas empresariais a nível global em oposição à sua customização jurisdicional (Bradford, 2020:54), tal prescrição é satisfeita quanto à proteção



de dados devido à conjuntura que compreende a *indivisibilidade* em suas modalidades legal e econômica, as quais perfazem, conjuntamente, a ocorrência do Efeito Bruxelas *de facto*.

Assim sendo, resta clarificada a dinâmica: quanto maior o mercado consumidor, maior o benefício que a entrada nesse traz a empresas e, em consequência direta, maior a abertura para que a autoridade pública competente possa exercer sua vontade política de estabelecer regulações estritas que condicionam o acesso ao referido mercado. Nesse cenário, empresas adequadas às normas da EU, em face da inelasticidade de seu objeto (ou seja, a incapacidade empresarial de circunvenção da regulação posta) e da impossibilidade de separarem-se os padrões de sua atuação corporativa de acordo com a jurisdição em que é realizada, o Efeito Bruxelas é contemplado pela aplicação dessas normas unilateralmente promulgadas por parte da EU a outros sistemas e nações, caracterizando-se em sua feição *de facto* na proteção de dados pela alçada do GDPR à aplicação internacional (Bradford, 2020:26).

A extensão das práticas comerciais adotadas em cumprimento a obrigações regulatórias específicas a todas as jurisdições nas quais dada empresa desempenha atividades tem como benefícios, às corporações que o fazem, potenciais proveitos de natureza econômica e reputacional (Bradford, 2020:61). Diante da necessidade de adimplemento das obrigações estipuladas por força do GDPR, eventual alternativa pela personalização de operações comerciais carregaria consigo a necessidade de segmentação de serviços como mecanismo de circunvenção da incidência do regulamento. Como corolário da configuração da aplicabilidade do GDPR em seu artigo 3º, quaisquer companhias que sejam incorporadas no território da União Europeia, ou que prestem serviços a seu mercado consumidor, estarão sujeitas às obrigações estabelecidas no âmbito do Regulamento – malgrado eventualmente tenham sua sede em localidade que escapa à jurisdição da União. Logo, o rearranjo institucional da companhia regulada para retirada de sua sede do território de jurisdição da União demonstra-se como instrumento potencial de escape da incidência da norma, havendo, de fato, a possibilidade de agentes econômicos optarem por não uniformizarem a nível global suas políticas de proteção de dado.

Tais práticas, no entanto, demandam considerável dispêndio financeiro para sua consumação, tornando elevado o patamar a partir do qual deixa de ser monetariamente vantajosa a segmentação operacional da corporação, aumentando progressivamente a tendência de efetivação do Efeito Bruxelas *de facto* quando do juízo de conveniência financeira para tanto: quanto mais elevado o preço da segmentação de operações, maior a tendência de verificação da indivisibilidade econômica e, portanto, de incidência do Efeito. Ganhos de natureza reputacional são projetáveis, ademais, uma vez que a cessão desobrigada de direitos a um público externo – aos quais esse não teria acesso senão pela atitude empresarial nesse sentido – fornece às companhias que o fazem a capacidade de



adoção de narrativa que lhes provê estima a nível global – aspectos esses que têm potencial de conversão em proveitos econômicos.

Dessa forma, o GDPR faz construir cenário de viabilidade e conveniência de sua alçada empresarial a outras jurisdições, evidenciando-se a incidência do Efeito Bruxelas no setor relevante (Bradford, 2020:143). Em face da entrada em vigor do GDPR, a Meta, por exemplo, declara por meio de seu CEO que aplicaria configurações de privacidade fundamentadas na legislação europeia para a totalidade de seus usuários ao redor do globo: “pretendemos tornar os mesmos controles e configurações disponíveis em todo lugar, não somente na Europa” (Meta, 2018). A afirmação implica dizer, naturalmente, que a incidência do Regulamento seria estendida, *de facto*, aos bilhões de usuários das plataformas disponibilizadas pela companhia, ao redor do globo (Bradford, 2020:143).

É bem verdade que, dias após a declaração por parte do representante da companhia, a Meta opta por modificar seu arranjo institucional internacional para mover suas subsidiárias à estrutura estadunidense, retirando-as da sede irlandesa da companhia e, portanto, demonstrando capacidade de divisibilidade legal, colocando-as para além da sujeição ao artigo 3.1 do Regulamento (Ingram, 2018). Ainda assim, o cumprimento daquela promessa pode ser constatado mediante consulta às mais recentes políticas de privacidade da companhia (Meta, 2023), que fazem referência à adoção de mecanismos aprovados no âmbito da Comissão Europeia como padrão global de transferências de dados. O mesmo pode ser verificado de forma ainda mais expressa em versões anteriores dessas políticas, pelas quais é declarada a padronização global em conformidade a decisões proferidas também pela autoridade europeia (Facebook, 2022). Ou seja, malgrado a ausência de vinculação das operações globais da companhia às obrigações constantes no GDPR, derivadas da sua não-incidência formal e divisibilidade legal, a empresa opta pela padronização de suas atividades a essa norma, efetivando o Efeito Bruxelas *de facto*.

De forma semelhante, a Apple adota posicionamento de aceitação da privacidade como direito fundamental ao aplicar globalmente uma só política no que toca à proteção de dados: “acreditamos fortemente nos direitos essenciais relacionados à privacidade – e que tais direitos essenciais devem ser iguais, independentemente do local onde você mora” (Apple, 2024b). As diretrizes da empresa acerca da avaliação de aplicações a ser disponibilizadas em sua plataforma de intermediação *App Store* (Apple, 2024a), por sua vez, fazem referência direta à adequação de suas políticas de coleta e tratamento de dados de menores ao teor do GDPR, vez mais culminando na exportação de padrões regulatórios definidos pela União Europeia a nações nas quais o Regulamento não teria aplicabilidade ou efetividade.

É verificado, portanto, que em grande medida houve conformidade global à normativa de proteção de dados da União Europeia mediante ocorrência do Efeito Bruxelas em sua



feição *de facto*, demonstrando continuidade de fenômeno pelo qual “companhias ao redor do mundo têm optado por adotar os padrões da União Europeia ao invés de seus domésticos, para que possam ganhar acesso ao Mercado Europeu” (Leonard, 2005:54).

O **Efeito Bruxelas de jure** se trata, igualmente, da convergência de regulações globais às da União Europeia; não obstante, nessa feição o Efeito é configurado pela emulação doméstica de normativas europeias por parte de governos e agentes políticos de nações que não integram a União. O Efeito *de jure* é caracterizado pela “adoção de regulações do estilo da EU por governos estrangeiros” (Bradford, 2020:02), dizendo respeito à estipulação de regulações semelhantes às da União por parte de autoridades públicas alienígenas.

Apesar da diferenciação entre as duas modalidades de verificação do Efeito Bruxelas, sua ocorrência nos moldes de uma não implica a exclusão da outra; pelo contrário, sua incidência é complementar e, não raro, subsequente. Para além da ocorrência *de facto* do Efeito – e, em grande medida, em decorrência disso –, o regime estabelecido pelo GDPR leva à incidência do Efeito Bruxelas *de jure*, fenômeno esse que pode ser verificado no Brasil a partir da expressa inspiração que a LGPD (Brasil, 2018b) obtém do regulamento europeu. Esse cenário ocorre devido à corriqueira prática de empresas que, após adequarem suas operações globais às normas mais estritas, adentram prática de lobby para que regras similares sejam transpostas à jurisdição local. Remetendo ao setor digital, o Efeito *de facto* favorece a sua incidência *de jure* vez que as corporações sujeitas ao GDPR — agentes de tratamento que seriam os maiores prejudicados e, logo, mais enfáticos opositores a normativas nesse sentido —, após terem ajustado suas operações globais, deixam de ser perturbadas pela implementação potencial de normas locais correspondentes àquela da EU, tornando “companhias multinacionais fortes defensoras de leis similares ao GDPR em seus mercados de origem” (Bradford, 2020:168).

A ocorrência de influxos políticos pró-regulação por parte de corporações tem lógica a si subjacente devido a três benefícios derivados da equivalência regulatória internacional. Inicialmente, a uniformização regulatória permite a padronização global de operações, implicando economia ao não haver necessidade de sua segmentação jurisdicional. A promulgação local de normativa congênere àquela à qual os maiores agentes de mercado regulados já se adequaram permite, ademais, assegurar que esses atores não estarão sujeitos a um plural díspar de regulações que compartilham um só objeto – em não havendo uniformização do padrão regulatório, persiste a possibilidade de exigência de conformidade para com normas de variadas origens para que possa haver a condução global de atividades sob uma só operação, potencialmente acarretando a incidência de ‘colcha de retalhos’ formada pelas normas mais estritas em determinado campo regulatório (Bradford, 2020:48). Por fim, motivação adicional para o *lobbying* por equivalência regulatória é evidenciada pela



busca por redução das desvantagens competitivas que corporações de atuação global teriam em relação às empresas não submetidas à regulação, mais estrita, oriunda de jurisdição alienígena: esforços corporativos pela uniformização normativa asseguram que corporações “não estejam em desvantagem quando competindo domesticamente contra companhias que não exportam para a EU e, portanto, não têm incentivo para conformar sua conduta ou produção às custosas regulações europeias” (Bradford, 2020:02).

Esse fenômeno foi verificado no processo legislativo que resulta na promulgação da LGPD, que contou com considerável participação de agentes atuantes no setor regulado e, portanto, com interesses na discussão legislativa a esse respeito, sendo objeto de ativos influxos, por parte de entidades representativas de agentes econômicos desse setor, por sua aprovação. A Brasscom, por exemplo – associação de empresas atuantes no setor digital que representa mais de 80 entidades, entre as quais constam Microsoft, Amazon etc. –, conjuntamente a dezenas de outras entidades representativas do setor comercial afetado, publica em julho de 2018 um ‘Manifesto pela Aprovação da Lei de Proteção de Dados Pessoais,’ que seria indispensável para conferir protagonismo internacional ao Brasil e permitir a inserção do país em foros internacionais (Brasscom, 2018:01). O produto dessa conjuntura internacional materializada no Brasil é a promulgação interna de normativas que têm ascendência na regulação que origina na União Europeia e com ela mantém semelhança, fenômeno que pode ser constatado entre o GDPR e a LGPD.

O Projeto de Lei que deu origem à LGPD (Brasil, 2012) foi apresentado em meados do ano de 2012, previamente à promulgação do GDPR. Somente após extenso procedimento legislativo é que foi proferido parecer propondo substitutivo que contém versão próxima ao que veio a ser aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados. Esse documento (Silva, 2018) faz expressa alusão à primordialidade da promulgação de legislação que fosse consoante ao cenário internacional de tutela dessa matéria, especialmente em atenção ao condicionamento, desempenhado pela EU por força do GDPR, de que somente houvesse a transferência internacional de dados em relação a jurisdições que prevejam “a mesma proteção dada pela Lei Europeia” (Silva, 2018:10). O Relatório é concluído pela submissão de emenda substitutiva que permitiria “tornar o Brasil um ambiente integrado com o mundo e, portanto, propício para o desenvolvimento do setor” (Silva, 2018:30); e culmina, enfim, na aprovação da redação final daquilo que veio a ser a Lei nº 13.709/2018, com extensas e notáveis semelhanças para com a regulação europeia sobre dados pessoais.

Conforme levantamento comparativo de variados regulamentos sobre proteção de dados ao redor do mundo, conduzido pelo LGPD Acadêmico (Yun, 2020), elevada porção das disposições previstas no âmbito do GDPR encontra correspondência temática no texto da LGPD. Dividindo-se em categorias, das 84 atividades de gerenciamento e proteção de dados



personais previstas no texto do regulamento europeu, 66 encontram assento na legislação brasileira – não obstante tratar-se de análise cuja abstração ainda não compreende avaliação da correspondência do conteúdo da disciplina cuja tematização é comum entre as normas. Michiuti (2020), por sua vez, desempenha diagnóstico comparativo em atenção aos princípios previstos no GDPR (art. 5) e na LGPD (art. 6º). A avaliação, apesar de não compreender averiguação da correspondência interpretativa de cada um dos dispositivos no âmbito do respectivo ordenamento, identifica que 10 dos 12 princípios previstos na LGPD são compartilhados também pelo GDPR e em relação a essa norma apresentam considerável compatibilidade (Michiuti, 2022:38-40), evidenciando-se fator adicional de semelhança entre a normativa de origem e a que fora, mais tarde, promulgada no Brasil.

Houve, ainda, a condução de estudo comparativo do grau de consistência encontrado entre o conteúdo material de ambas as normativas (Onetrust Dataguidance; Baptista Luz Advogados: 2019). O guia que compila os resultados da comparação avalia a proximidade do teor das leis, classificando-o em grau de consistência. Foram considerados 24 tópicos comuns entre as normativas, segmentados entre escopo, definições, bases legais, obrigações de controladores e operadores, direitos individuais e imposição. Dentre as temáticas, somente uma foi caracterizada inconsistente – a saber, a previsão do direito à não discriminação, constante no artigo 6º, inciso IX da LGPD e não expressamente previsto no texto do GDPR. Entendeu-se como razoavelmente inconsistente o teor de 08 disposições entre as leis, tais quais a designação de encarregado e obrigações de avaliação de impacto; e como razoavelmente consistentes, ainda, 15 matérias, entre as quais constam a caracterização de controladores e operadores e bases legais para tratamentos.

A análise comparativa entre o GDPR europeu e a LGPD brasileira revela, portanto, considerável alinhamento entre as normas. Ambos compartilham princípios que os regem e demonstram notável convergência entre o teor das disposições adotadas por parte do legislador brasileiro e aquelas anteriormente estipuladas no âmbito da EU. O fenômeno evidenciado por essa conjuntura manifesta, por sua vez, não somente a influência regulatória global exercida por parte da EU, mas a sujeição de sociedades como a brasileira à regulação de origem europeia, consolidada mediante caracterização do Efeito Bruxelas *de facto* e *de jure* ocorrido sobre a proteção de dados no Brasil.

2. Motivos pelos quais a legislação europeia é emulada

A datar da configuração do Efeito Bruxelas, em fenômeno mediante o qual se toma o GDPR como marco teórico-regulatório em que se pautaram as discussões e, posterior, a promulgação da LGPD, a EU dispõe de capacidade para exercer influência regulatória sobre mercados sobre os quais não tem jurisdição, conduzindo a um fenômeno de “globalização regulatória unilateral’ na qual regulações originárias de uma só jurisdição penetram variados



aspectos da vida econômica por todo o mercado global” (Bradford, 2020:xiv). O fenômeno configura, portanto, gênero de poderio que fornece de forma contínua, à União, o status de figura internacionalmente relevante no que diz respeito às relações de poder na configuração interestatal moderna (Leonard, 2005:42), mediante globalização caracterizada como coercitiva devido à sua natureza unilateral (Bradford, 2020:89) visto que, diferindo de mecanismos de cooperação internacional, a uniformização regional ou global sobre setores econômicos sob o Efeito não é condicionada ao encontro de pontos de convergência entre autoridades no que toca a determinado domínio regulatório (Bradford, 2020:06).

Resta pendente o questionamento, contudo, acerca dos motivos pelos quais normas europeias são tão comumente tidas como padrão a ser seguido por quaisquer sociedades, sem distinção das dissemelhanças sociais, comerciais e regulatórias que há entre aquela que é tomada como representação de um ideal e aquela que busca sua reprodução interna, como o ocorrido em relação ao Brasil. No contexto de avaliação das motivações para a incorporação internacional de normativas que remontam à EU, emergem dois distintos, mas complementares, tipos de pretextos que culminam na exportação de tal corpo regulatório, diferenciados em sua natureza pragmática ou idealística.

Motivações pragmáticas propiciatórias da emulação das normativas da União remetem ao fato de serem elaboradas em um contexto de internacionalização, ainda que interna. Tratando-se de Organização Internacional, a legislação proferida pela EU, apesar de representar uniformização do mercado em seu interior, implica abertura à diferenciação em determinados aspectos da regulação correspondente, uma vez que, representando ajuntamento de diferentes nações, deve ser aplicável a sociedades não uniformes. Devido a tal pluralidade interna, tem de haver fornecimento de graus de independência necessários à aplicação local da norma oriunda da EU, não obstante sua uniformidade geral.

Diante disso, é evidenciado o teor de compreensibilidade inerente às normas europeias por dois traços majoritários: i) tratando-se de pluralidade de nações, regulações promulgadas pela União têm intrínseco o traço de internacionalismo, implicando ausência de condicionamento a conjunturas sociais e jurídicas específicas a determinado país; logo, tais normas têm sua aplicação facilmente transferível a outros ordenamentos, por serem configuradas para tanto (Bradford, 2020:79). Para além disso, ii) malgrado a pluralidade de países sujeitos às normas, tem-se consciência de que suas aplicabilidade e efetividade são condicionadas à atuação das nações individualmente. Isso assevera que, embora de traços internacionalistas, normas como o GDPR são forjadas para aplicação nacional; assim, sua exportação pelo Efeito Bruxelas, *de jure* ou *de facto* igualmente, não é condicionada a outras Organizações Internacionais, podendo ser emulada e aplicada em ordenamentos que compreendem uma só nação, como o caso brasileiro (Bradford, 2020:80).



A concretização da exportação do arcabouço regulatório tributário da União Europeia remete, para além de aspectos fáticos ou pragmáticos, a motivações idealísticas ou valorativas (Mattei, Nader; 2013, 32). Em relação de complementaridade para com as razões pragmáticas quanto aos motivos pelos quais a legislação europeia é tida como modelo, portanto, se encontram os *Ideais Normativos* que a perpassam, consubstanciados nos valores e princípios regentes e subjacentes à regulamentação desempenhada pela União. A representação de um ideal por parte de sociedades normativamente periféricas não raro tem como força motriz concepções fundamentadas na, ou que fundamentam a, integração europeia como um todo: noções tais quais democracia, direitos humanos e Estado de Direito. Nesse sentido, mecanismo posterior de impulsionamento da alçada da jurisdição da União Europeia ao internacionalismo concerne sua 'disseminação por prestígio', modelo de uniformização regulatória caracterizada por consenso ensejado por uma "admiração institucional que leva à recepção do Direito" (Mattei, Nader; 2013:33).

A aceção desse pretexto como fator na internacionalização de regulações europeias, contudo, carrega consigo noção de emulação regulatória como tributária da incorporação principiológica dos valores subjacentes à elaboração normativa europeia: "o apelo desses princípios significa que a EU estabelece um 'exemplo virtuoso', levando à difusão de suas normas ao redor do mundo" (Bradford, 2020:81). A incidência desse fenômeno é constatada, por sua vez, especialmente quando da padronização regulatória por intermédio do Efeito Bruxelas *de jure*, uma vez que a promulgação local de normativas demanda procedimento legislativo cujo resultado deve refletir a vontade política e os valores da população representada, implicando aproximação entre noções estrangeiras internalizadas e aquelas cultivadas na sociedade-destino da emulação regulatória.

A diferenciação do poderio derivado do Efeito Bruxelas em relação a modalidades outras de poder é posteriormente corroborada, portanto, em consideração a aspectos fáticos da assimilação e da incorporação de sua influência sobre as sociedades às quais se dá a assimilação de padrões regulatórios exógenos, em especial quando de sua consolidação por força de ideais normativos. Contrariamente a outras formas de exercício de autoridade de uma nação sobre outra, o poderio regulatório com que a EU conta é desempenhado mediante internalização de visões de ordem exportadas para além de sua jurisdição, encontrando assento nos valores dos povos a ele submetidos e acarretando, portanto, sua remodelação, a europeização da vida política (Leonard, 2005:42). Pode ser caracterizado, portanto, como um 'Poder Transformativo' que culmina na reformulação regulatória e, logo, sociocultural a longo prazo das sociedades com as quais entra em contato (Leonard, 2005:05).

Esta forma de harmonização regulatória por meio da remessa de padrões normativos unilateralmente estipulados pela EU a nações terceiras, contudo, suscita questionamentos



acerca do déficit democrático subjacente à sua constatação. O Efeito Bruxelas maneja transformações em sociedades e Estados sem que se encontrem as condições de legitimação de caráter voluntarista e bilateral, características de acordos levados a cabo no bojo do Direito Internacional; ou legislativas, próprias do direito interno, constitucional e eleitoral.

A caracterização de ocorrência do Efeito Bruxelas em ambas as suas modalidades, portanto, remete ao ‘poder transformativo’ que representa à EU, pois a exigência de adequação de corporações internacionais implica alterações em seu posicionamento a respeito de iniciativas regulatórias estatais, que tendem a ser precedidas por juízos de apreciação a nível local; tal cenário, por sua vez, fornece subsídios para assimilação e consequente incorporação doméstica de noções oriundas da União, reafirmando a defluência social e regulatória que caracteriza o poder que o Efeito Bruxelas fornece àquela que o detém (Bradford, 2020:80). Logo, diante de tal conjuntura emergem questionamentos atinentes à possível carência de legitimação democrática com que contam as normas postas nos moldes do Efeito Bruxelas *de facto* ou *de jure*, incluindo-se, nesse escopo, a LGPD.

3. Processo legislativo como fator de legitimação da importação regulatória

A legislação de proteção de dados tornada brasileira, conforme demonstrado, fundamenta seu teor na normativa anterior sobre a mesma matéria, o GDPR; tal fato, contudo, independe do cumprimento dos requisitos formais para a elaboração e promulgação de leis conforme o ordenamento interno ao país destinatário. O procedimento legislativo, do qual é retirada a legitimidade na formulação normativa interna não tem como variável determinante a influência de eventuais regulamentos estrangeiros a seu respeito; ou seja, a formação democrática procedimental e sua legitimação pode ocorrer em consideração a, ou a despeito de, normas estrangeiras. Sob tal estrito escopo, portanto, não haveria que se falar em déficit democrático decorrente da consolidação do Efeito Bruxelas *de jure* sobre a LGPD. Até como condição à ocorrência do Efeito Bruxelas sob dinâmica dessa modalidade, a prerrogativa é a de emulação ou cópia da regulação europeia para que surta efeitos internamente, em tese contornando o traço extraterritorial com que conta o Efeito nos moldes tradicionais, *de facto*.

É bem verdade que a LGPD contou com ampla abertura para participação pública no âmbito do que era então o Projeto de Lei que propunha sua edição. Dessa forma, apesar de não encontrado o aspecto coletivo característico da esfera do Direito internacional interestatal para que houvesse a internalização de normativa alienígena, é fato que houve, sim, o cumprimento de cada um dos requisitos procedimentais do processo legislativo local. Esse predicado é a muitos suficiente para que sejam suplantados os questionamentos acerca da potencial carência de legitimidade democrática desta lei. No entanto, tal pretensão de legitimação se esvai quando analisado em maior abstração o fundamento democrático do ambiente que condiciona o exercício legislativo propiciador da legitimação.



Diante da concretização do Efeito Bruxelas *de facto* em determinada jurisdição de destino, a sociedade local se vê diante de possibilidades limitadas. Uma primeira alternativa seria compelir a União Europeia a alterar suas regras, diplomaticamente ou por ameaça de sanções, positivas ou negativas. Opção posterior é a de busca por solução cooperativa, nos moldes característicos ao Direito Internacional, para que a normativa comum reflita uma combinação das preferências das diferentes jurisdições. Para além dessas, resta somente a assimilação ou aceitação da incidência do Efeito Bruxelas: o país pode convergir ao padrão unilateralmente estabelecido pela União Europeia ao replicar domesticamente a normativa estrangeira (Efeito Bruxelas *de jure*); ou pode, alternativamente, optar por não emular internamente a norma europeia, restando a si meramente “testemunhar seus negócios se conformarem à regulação da EU mediante o Efeito Bruxelas *de facto*” (Bradford, 2020:258).

Essa conjuntura revela a delicada posição em que a jurisdição dos países já alcançados pelo Efeito *de facto* são colocados: a abertura ao debate público e a regulamentação motivada pelas razões internas a esse debate deixam de ser os motores que conduzem a elaboração legislativa, fazendo com que até mesmo o procedimento legiferante propiciatório de legitimação perca esta capacidade em decorrência da limitação em relação à possibilidade de exercício da autodeterminação interna por parte da sociedade destinatária da norma. A autonomia pública é perdida ao sobrevir a circunscrição das possibilidades de ação em face da ocorrência do Efeito Bruxelas *de facto*.

Conforme demonstrado, apesar de o Efeito ter sido consumado, no Brasil, com a promulgação da LGPD (*de jure*), anterior a essa já se podia atestar sua ocorrência na modalidade *de facto*; logo, caso a elaboração legislativa local não se encontrasse em integral conformidade para com a europeia, a norma brasileira acabaria por não surtir o impacto prático objetivado quando de sua edição, carecendo de qualquer traço de eficácia. Assim, ainda que seguidos os pressupostos formais de elaboração legislativa quando da promulgação da LGPD, uma indispensável premissa democrática, de abertura para ingerência populacional para que a sociedade determine as normas que regerão a si própria (autonomia pública), não encontrava respaldo fático uma vez que sua escolha somente encontraria assento factual no ordenamento caso estivesse em conformidade com a escolha da EU.

Nesse sentido, a abertura de que as sociedades destinatárias da exportação regulatória dispõem, para adotar ou não a normativa europeia, é condicionada e, portanto, não representa abertura propriamente dita. Ainda que o legislativo disponha da capacidade de criar concepções de legalidade (Mattei, Nader; 2013:66) das quais derivam a legitimidade, essas, quando circunscritas às ínfimas possibilidades acima referenciadas, não se confundem com as almejadas concepções de legitimidade ou democracia. Ainda que formal e aparentemente resguardada a soberania da nação sujeita ao Efeito Bruxelas, a autonomia



pública deixa de ser autônoma ao estar circunscrita a um panorama limitado de alternativas: tem-se a capacidade de exercício de autodeterminação, desde que de forma condizente ao que fora externamente determinado. O legislativo torna-se “o equivalente político de Robinson Crusoe em sua ilha deserta, [...] ‘soberano de tudo e mestre de nada’.” (Leonard, 2005:91).

4. Universalismo europeu como fator de legitimação da exportação regulatória

A despeito da discrepância das razões que implicam a atratividade do modelo regulatório europeu, sua alçada a diferentes jurisdições por intermédio do Efeito Bruxelas *de facto*, ou sua incorporação por outras sociedades diante do Efeito Bruxelas *de jure*, se mantêm sujeitas a questionamentos acerca de déficits democráticos que carregam quando de sua ocorrência. Diante da concretização da exportação regulatória dissociada de opção nesse sentido por parte da sociedade-destino, tem-se como cerne da crítica a ausência de qualquer procedimento bilateral que forneça legitimação democrática à internacionalização da norma correspondente. Ao ter sua ocorrência vinculada a escolhas comerciais de companhias multinacionais, a exportação do GDPR por vias do Efeito Bruxelas, *de facto* ou *de jure*, tem em sua concretização fenômeno autônomo e desvinculado da jurisdição ou da autonomia pública da nação ou sociedade à qual se dá a exportação (Bradford, 2020:247).

A conjuntura da exportação a, ou incorporação regulatória por outras nações, de forma voluntária ou não, carrega consigo entendimento de que não somente o teor das disposições normativas de lastro europeu dispõe de correspondência para com aquele que seria idealmente estipulado em dimensão interestatal, mas também de que os valores e noções que compõem seu cerne seriam capazes de encontrar assento na composição sociocultural da sociedade de destino. Quando da verificação da externalização normativa consoante ao fenômeno de disseminação por prestígio, característico da incidência do Efeito *de jure*, questiona-se sua associação à ideia de superioridade dos valores de lastro europeu, visto que a EU resta retratada como valorativa ou normativamente sobressalente, um modelo para jurisdições outras. Tal apreciação, por sua vez, é sujeita a críticas devido ao retrato de imperialismo regulatório de um poderio exógeno benfeitor, que exporta valores e padrões regulatórios de caráter pantopolistas a sociedades a ele periféricas (Bradford, 2020:81).

Nesse sentido, sob influência do Efeito Bruxelas o que se passa vai além da exportação de meras normas de origem europeia, alçando-se ao cosmopolitismo os princípios fundacionais que regem sociedades ocidentais como um todo, comumente consubstanciados naquelas noções de estado de direito (Mattei, Nader; 2013) e, conforme o caso sob análise, proteção de dados pessoais. Com respaldo nesses valores alçados ao universalismo, a EU é vista como benevolente exportadora de direitos de que as sociedades para as quais é exportado seu corpo regulatório carecem, desviando a atenção do incontestável unilateralismo que marca sua implementação (Bradford, 2020:150). Ocultando-o ao tempo em que são



postos em evidência e centralidade os benefícios dessa cessão, ainda que impositiva, de direitos a populações que deles não dispunham, surge entendimento de que ditos princípios seriam vetores da legitimação de normas sujeitas ao Efeito Bruxelas, como a LGPD.

É notável o traço universalista que regulações objeto do Efeito carregam, em concepção segundo a qual os valores que as motivaram e os princípios que difundiram de forma cosmopolita seriam válidos independentemente dos contextos e da cultura em que se manifestam. O que tomamos como universal trata-se, entretanto, nos termos de Boaventura de Souza Santos, meramente do “fundacional do ocidente tomado como universal” (Santos, Chauí; 2013:58). Em outras palavras, o cosmopolitismo que perpassa a alçada de normas exógenas a sociedades terceiras retrata o produto de noções ocidentais: “o que utilizamos como critério é não um universalismo global mas um universalismo europeu, conjunto de doutrinas e visões éticas que derivam de um contexto europeu, e aspiram ser, ou são apresentados como, valores universais globais” (Wallerstein, 2006:27).

Subjacente à regulação unilateral que o Efeito Bruxelas representa, portanto, está a exportação de padrões regulatórios que, enquanto ocidentais, fazem que sua metodologia de proliferação seja questionada. Ainda assim, não obstante as críticas pela aparente ausência de legitimação democrática da regulação global unilateral por parte da União, lógica a muitos convincente é a de justificação em decorrência dos benefícios trazidos por ditas normas à população das jurisdições delas destinatárias, vez que dizem respeito à exportação de princípios e de direitos como institutos a ser globalizados. Todavia, como condicionante inicial da aceitação do corpo valorativo de lastro europeu do GDPR por parte das sociedades dele destinatárias, receptáculos daquelas noções pretensamente universais, exige-se a aceção do direito como grandeza dissociada de traços socioculturais peculiares ao ambiente social no qual é desenvolvido, em fenômeno de aculturação jurídica; diante de tal conjuntura, prescrições jurídicas idiossincráticas e, portanto, políticas, são escamoteadas sob a noção de Direito como tecnologia (Mattei, Nader; 2013:166), como corolário de interpretações que têm a despolitização e a aculturação do Direito como características marcantes (Mattei, Nader, 2013:155-156).

Ao retirar-se a natureza política e cultural inerente às prescrições jurídicas, afasta-se igualmente a abertura a discursos racionais condutores daquilo que virá a ser o Direito, uma vez que o universalismo passa a ser apresentado “como ideologicamente neutro, como imperturbável pela ‘cultura’ e [...] pela esfera política” (Wallerstein, 2006:77). Separando-se o Direito de seu cerne político mediante sua aculturação, a juridicidade passa a ser tomada como ideologicamente neutra, dissociada e independente da cultura e de opções democraticamente exercidas por parte do corpo social em que se manifesta. Logo, nas noções de um progresso alcançado de maneira pretensamente científica, desvinculado de e



inabalável por fatores sociais distintivos, desponta noção de imutabilidade do que é concebido como progresso social e regulatório, sob “ideia de que o bom direito (que falta aos outros, sociedades não ocidentais) é autônomo, independente da coletividade local e de suas instituições, técnico” (Mattei, Nader; 2013:08).

Na exportação de valores de origem europeia como sistema jurídico universal, dissociado de concepções sociopolíticas variantes entre distintas sociedades, emerge portanto processo de despolitização, aculturação e de aceção de tecnicidade do Direito. O fenômeno culmina, por sua vez, em noção teleológica de sua interpretação, sob a qual noções ocidentais são compreendidas como movimento neutro, indiferente a dissemelhanças sociais de comunidades de destino da exportação regulatória impositiva. Nos termos dessa perspectiva acerca da juridicidade, sociedades quaisquer são iguais e correspondentes, sujeitas a um só ‘itinerário evolutivo’ inerente ao devir histórico que aponta para um progresso que perpassa o início e o fim de sociedades – desfecho esse que é representado por aquelas que cunham e externam a própria noção de universalismo: o ocidente, simbolizado, para os fins do Efeito Bruxelas, pela União Europeia. Nesse sentido, é a própria noção de Direito como instituto autônomo de variáveis políticas e localizadas que desponta como forma-limite desse raciocínio segundo o qual os benefícios da exportação de valores e normas assecuratórias ou concessivas de direitos suplantariam seu déficit democrático, legitimando-se a imposição de padrões regulatórios pela pretensa universalidade de seu conteúdo. E tal entendimento doravante carrega consigo a incorporação, ainda que inconscientemente, de lógica que institui curso teleológico a que sociedades quaisquer seriam submetidas (Mattei, Nader; 2013:25).

Sob dito prisma, alçando-se os valores de uma sociedade ao cosmopolitismo, o Ocidente é assumido como paradigma de avaliação do curso finalístico histórico do desenvolvimento e progresso comunitário (Mattei, Nader; 2013:194), e as nações a ele subalternas figuram como desprovidas do desenvolvimento e dos direitos que, segundo tal raciocínio, somente poderiam ser garantidos a povos não ocidentais mediante formas de imposição – prática que, não obstante não autônoma e, logo, antidemocrática, lhes seria de avanço social (Mattei, Nader; 2013:10). Nesse sentido, o ‘outro’, representado pelas nações ou povos destinatários da exportação regulatória, é reputado primitivo, desprovido dos princípios regentes de sociedades tidas, com base em noções cunhadas por elas próprias, como dotadas de superioridade decorrente de sua forma de governo e de sua conformidade e adequação ao que reputam progresso social. O instituto é difundido, portanto, como “um conjunto de ideias de validade universal” (Mattei, Nader; 2013:27), princípios sem os quais sociedades restam incapacidades de exercer sua autodeterminação (Mattei, Nader; 2013:31).

Tão relevantes são os traços de voluntarismo e neutralidade adquiridos pela EU quando da imposição de seus padrões regulatórios e valores que a perpassam, que esses



vêm a ser desejados até mesmo por parcela das sociedades que não compõem a hegemonia ocidental que os cunha. A partir de então, em havendo internalização das noções ocidentais por povos não abarcados por esse grupo, ditos valores passam a figurar como padrões ideológicos dominantes além do território no qual se tem sua origem (Mattei, Nader; 2013:143). E é essa a estrutura da assimilação local de pretextos regulatórios exógenos concernentes à efetivação do Efeito Bruxelas: na feição *de jure*, evidenciada por vontade política tamanha implica adoção interna de padrões normativos congêneres àqueles instituídos por parte da EU; e, quando de sua incidência *de facto*, pela aceitação irrefletida da externalização regulatória da norma europeia, culminando na desconsideração de seu desprovemento de legitimação democrática.

Ou seja, a aquiescência quanto à exportação regulatória como a verificada em relação ao GDPR sobre o Brasil procede da internalização ou receptividade, a nível local, de valores cuja origem remonta à Europa, tendo a si subjacente, portanto, noção de universalismo do arcabouço principiológico que permeia a sociedade ocidental e a ela é peculiar.

Portanto, concomitante ao reconhecimento dos benefícios acarretados pelo Efeito Bruxelas, consubstanciados, quanto ao GPDR, no fornecimento de direitos de tutela sobre dados a sujeitos titulares que possivelmente não os teriam garantidos no formato europeu senão pelo fenômeno, deve ser também reconhecida sua capacidade de perturbação da autonomia política e de prerrogativas democráticas de Estados soberanos e dos cidadãos que os compõem (Bradford, 2020:250). O que se verifica é a exportação de padrões civilizatórios a, e sua incorporação por parte de, sociedades nas quais se evidencia enraizamento de noções pretensamente universalistas de origem ocidental mediante ‘reabilitação moral do imperialismo’ (Mattei, Nader; 2013:38) desempenhada de forma valorativa mediante concretização do Poder Transformativo do qual a EU dispõe (Leonard, 2005:45): “Tanto a relação colonial quanto a atual globalização hegemônica incluem uma dimensão ideológica de natureza persuasiva. Os subordinados [...] devem ser convencidos da natureza superior da ordem e da civilização dominantes em comparação à deles” (Mattei, Nader; 2013:142).

Nesse sentido, noções de direitos humanos e proteção de dados, cunhadas com fundamento em pressupostos “tipicamente ocidentais” (Santos, 1997:19), são exportados e localmente incorporados nos termos da confusão entre o que é fundacional e o que é universal, em dinâmica de ‘Localismos Globalizados e ‘Globalismos Localizados.’ Um localismo globalizado consiste no “processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado” (Santos, 1997:16), representando a universalização de traços fundacionais peculiares a determinadas sociedades que exercem hegemonia em campos de poderio – como a União Europeia quanto à regulação dos mercados globais; dito fenômeno acarreta a aceitação de características eminentemente europeias e ocidentais – portanto, locais ou



'fundacionais' – como se universais fossem (Santos, 1997:18). Em ocorrência complementar ao primeiro dos fenômenos, tem-se o de globalismos localizados, consistentes “no impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais” (Santos, 1997:16).

Tal dinâmica representa, portanto, a alteração de traços fundacionais de determinada sociedade para que haja sua adequação aos ditames pretensamente pantopolistas de localismos ocidentais: “as regiões centrais ou grupos dominantes de cada país participam na produção e reprodução de localismos globalizados, enquanto às regiões periféricas ou aos grupos dominados cabe produzir e reproduzir os globalismos localizados” (Santos, 1997:16). E nisso emerge o discurso, basilar ao entendimento ora analisado, que alça valores fundacionais de sociedades ocidentais ao universalismo na exportação de padrões regulatórios ocidentais sobre sociedades terceiras, em busca por legitimação moral a nível local de prática impositiva deletéria à democracia.

quando essas práticas acham-se atreladas a poderosas motivações ideológicas, tornam-se aceitáveis como os padrões morais dominantes de determinada época. [...] Desse modo, a busca contemporânea de posições dominantes é disfarçada pela necessidade de exportar a Democracia e o Estado de Direito, revelando um extraordinário padrão de continuidade e, talvez, apenas um nível diverso de sofisticação ideológica, na maneira como o Ocidente domina o resto do mundo (Mattei, Nader; 2013:36-37).

Logo, independentemente das lógicas e tentativas de identificação daquilo que forneceria legitimação à exportação de padrões regulatórios exógenos desempenhado nos moldes do Efeito Bruxelas – sejam atinentes à benevolência por, de fato, implicar a concessão de direitos à sociedade destinatária; ou formais, por abarcar o cumprimento de requisitos procedimentais legislativos – é certo que os impactos sobre a soberania popular dos destinatários serão encontrados, por necessariamente representarem ideologia teleológica do destino manifesto na noção de progresso exportada pelo ocidente, compartilhada ou não por sociedades a ele subalternas; ou por não tratar-se, como demonstrado, de autonomia pública.

Conclusão

A seção inicial deste trabalho teve como escopo a demonstração da ocorrência do Efeito Bruxelas sobre a tutela de proteção de dados no Brasil, concretizada em sua modalidade *de facto* quando da uniformização operações corporativas a esse respeito a nível global, alçando a eficácia da legislação da União Europeia a jurisdições por essa não abrangidas; e *de jure*, caracterizada pela emulação doméstica do GDPR pela promulgação da LGPD – normativas essas que compartilham notáveis e numerosas semelhanças.

Diante da ocorrência desse fenômeno de uniformização regulatória, foram suscitados questionamentos acerca da legitimação democrática da concretização do Efeito Bruxelas. Abordou-se primeiramente noção de que o cumprimento do processo legislativo a nível local



seria suficiente para suplantar os potenciais prejuízos democráticos da incidência do Efeito *de jure*. Tal entendimento, no entanto, é afastado quando analisadas em maior abstração as opções que se demonstram à jurisdição de destino do Efeito *de facto*, caracterizada por uma pretensa autonomia pública circunscrita à conformidade para com a norma estrangeira.

Instrumento posterior de potencial justificação da incidência do Efeito deriva da compreensão de universalismo ou benesse coletiva derivada de sua concretização, que culminaria na concessão de direitos a populações que não os desfrutariam senão pela alçada da norma e de padrões regulatórios eminentemente europeus ao cosmopolitismo. Dita hipótese é igualmente afastada, por sua vez, em consideração às pretensões de aculturação e despolitização do Direito, o que, por sua vez, conduz a noções teleológicas de progresso social cujo ápice é representado, naturalmente, pela EU na imposição de normas exógenas.

Diante disso, em apreciação aos entendimentos socioantropológicos engendrados pela pretensa legitimação da uniformização regulatória fundamentada em um só parâmetro, o GDPR; e em reconhecimento dos traços fundacionais que subjazem a reprodução internacional da normativa de origem europeia, a efetivação do Efeito Bruxelas sobre a proteção de dados no Brasil carrega consigo prejuízos democráticos a si inerentes e de si inafastáveis. Para que assim não seja, os direitos tributários da emulação regulatória devem ser garantidos em conjunção aos procedimentos democráticos de legitimação normativa, e não às custas desses, fazendo-se garantir a autonomia privada conjuntamente à autonomia pública na obtenção de uniformização normativa que seja multicultural (Santos, 1997:19).

Referências Bibliográficas

ALPHABET. Alphabet Inc. annual report (2023). **Alphabet Investor Relations**, jan. 2024. Disponível em: <https://abc.xyz/assets/43/44/675b83d7455885c4615d848d52a4/goog-10-k-2023.pdf>. Acesso em 08 jun. 2024.

APPLE. App Store Review Guidelines. **Apple App Review**, 2024a. Disponível em: <https://developer.apple.com/app-store/review/guidelines/#introduction>. Acesso em 11 jun. 2024.

APPLE. Apple Inc. condensed consolidated statements of operations (2023.4). **Apple Investor Relation**, nov. 2023. Disponível em: https://www.apple.com/newsroom/pdfs/fy2023-q4/FY23_Q4_Consolidated_Financial_Statements.pdf. Acesso em 08 jun. 2024.

APPLE. Política de Privacidade da Apple. **Apple**, mar. 2024b. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/privacy/pdfs/apple-privacy-policy-br.pdf>. Acesso em 17 jun. 2024.

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: how the European Union rules the world**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.060/2012**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em 11 jun. 2024.



BRASSCOM. Manifesto pela Aprovação da Lei de Proteção de Dados Pessoais. **Brasscom**, jul. 2018. Disponível em: <https://brasscom.org.br/pdfs/manifesto-pela-aprovacao-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em 11 jun. 2024.

CONSELHO EUROPEU. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (**Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt>. Acesso em 13 jun. 2024.

FACEBOOK. Data Policy. **Facebook**, jan. 2022. Disponível em: https://www.facebook.com/privacy/policy/?show_versions=1. Acesso em 17 jun. 2024.

INGRAM, David. Exclusive: Facebook to put 1.5 billion users out of reach of new EU privacy law. **Reuters**, abr. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/idUSKBN1HQ00P/#:~:text=Next%20month%2C%20Facebook%20is%20planning,takes%20effect%20on%20May%2025>. Acesso em 09 jun. 2024.

LEONARD, Mark. **Why Europe will run the 21st century**. Londres: Fourth Estate, 2005.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2013.

META. Hard Questions: Q&A With Mark Zuckerberg on Protecting People's Information. **Meta**, 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/04/hard-questions-protecting-peoples-information/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

META. Privacy Policy. **Meta**, dez. 2023. Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/policy>. Acesso em 11 jun. 2024.

MUCHIUTI, Marília Machado. **Do RGPD à LGPD**: difusão internacional de normas e o caso das regulamentações de proteção de dados pessoais. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/29644>. Acesso em 06 jun. 2024.

ONETRUST DATAGUIDANCE; BAPTISTA LUZ ADVOGADOS. Comparing privacy laws: GDPR v. LGPD. **OneTrust DataGuidance, Baptista Luz Advogados**, 2019. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/comparing-privacy-laws-gdpr-v-lgpd/>. Acesso em 11 jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos**. Lua nova: revista de cultura e política (48), 1997.

SILVA, Orlando. **Parecer do Relator nº 01**. PL 4.060/2012. Comissão Especial Destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 4060, de 2012. Rel. Dep. Orlando Silva (PCdoB-SP). Câmara dos Deputados. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filenome=Tramitacao-PL%204060/2012. Acesso em 18 jun. 2024.

WALLERSTEIN, Immanuel. **European universalism**: the rhetoric of power. Nova York: The New Press, 2006.

YUN, Remilina (coord.). LGPD Acadêmico – Comparativo. **LGPD Acadêmico**, vol. 01, fev. 2020. Disponível em: https://www.lgpdacademicooficial.com.br/files/ugd/c4fd4b_f3e0d4ccbbbe40a0a51ec82e993af11c.pdf. Acesso em 11 jun. 2024.

Contatos: jp.nazareth2@gmail.com e bruno.lorencini@mackenzie.br